



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000625/2003-02
Recurso nº 177.558 Embargos
Acórdão nº 2102-02.077 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Embargos de declaração - Omissão
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ADEMIR SILVEIRA MACHADO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

PRECLUSÃO. ALCANCE.

Consideram-se alcançadas pelo instituto da preclusão as matérias não contestadas de forma expressa na impugnação e no recurso.

Embargos Acolhidos

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão nº 2102-01.181, de 17/03/2011, e NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Atilio Pitarelli e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que não acolhiam os embargos.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 17 de março de 2011 esta Turma julgou o recurso apresentado pelo contribuinte ADEMIR SILVEIRA MACHADO, Acórdão nº 2102-01.181, sendo proferida a seguinte decisão:

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso apenas para reduzir as multas aplicadas de 112,50% para 75%, conforme disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do voto da Relatora.

Cientificada do acórdão acima mencionado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, fls. 91/98, onde aponta a existência de omissão no referido acórdão, conforme trecho a seguir transcrito:

Nesse contexto, cumpre registrar que o órgão julgador foi omissos, pois não observou que reduziu as multas aplicadas de 112,50% para 75%, sem qualquer pleito específico e expresso nesse sentido pelo contribuinte e inobstante o fato de que à fl. 35 consta a justificativa/motivação por parte da autoridade fiscal para o agravamento das multas. Assim, a decisão embargada não foi motivada nesses específicos pontos, proferindo em consequência, decisão extra petita.

(...)

*Isso posto, resta caracterizado o vício da omissão. Referido vício também pode ser qualificado como **erro material** ou como **erro de fato**, que, segundo abalizada doutrina e jurisprudência, de qualquer forma autoriza o manejo dos presentes aclaratórios.*

(...)

Como se observa, operou-se, no caso, a preclusão administrativa, na forma dos arts. 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, fato este sobre o qual foi omissa a decisão deste Colegiado, pois a matéria relativa à multa e seu agravamento, não foi objeto de

Processo nº 10920.000625/2003-02
Acórdão n.º **2102-02.077**

S2-C1T2
Fl. 3

insurgência específica na impugnação, nem no recurso voluntário do interessado.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Os Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

No acórdão recorrido decidiu-se pela redução do percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%, sob a seguinte fundamentação:

*Conforme é possível verificar no lançamento efetuado pela autoridade fiscal, a multa de ofício foi majorada em 50%, com base no disposto no artigo 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96, sendo, portanto, aplicado o percentual de **112,50% de multa ao contribuinte**.*

Porém, não observo qualquer justificativa para que a autoridade fiscal aplicasse a multa majorada no presente caso. Nada obstante, para que a multa qualificada seja imposta ao contribuinte é necessário que haja nos autos além da justificativa da autoridade, a motivação para a majoração.

Aliás, cumpre ressaltar que o contribuinte protocolizou, ainda em sede de fiscalização, uma petição endereçada à Delegacia da Receita Federal de Joinville/SC (fls. 04), alegando dificuldades na obtenção de parte da documentação solicitada e requerendo a dilação do prazo concedido pela autoridade fiscal para o atendimento da solicitação, pedido este sobre o qual, diga-se, a autoridade fiscal sequer se manifestou.

Com efeito, não vislumbro no presente caso qualquer peculiaridade que justificasse a majoração da multa de ofício em 50%, sendo que não há indícios de que o contribuinte tivesse a intenção de embaraçar a fiscalização.

Reforço ainda que mesmo nos casos em que o contribuinte não atenda intimação para apresentar os esclarecimentos ou documentos solicitados, é necessário que a autoridade fiscal justifique plenamente o motivo da majoração da multa, do contrário, há de ser aplicado o percentual de 75%.

Sendo assim, por não verificar qualquer justificativa ou motivação para a majoração da multa, entendo que o percentual da multa a ser aplicado para o caso é o previsto no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, ou seja, a multa de ofício de 75%.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma que a decisão recorrida, sem qualquer fundamentação ou mesmo de forma contraditória, avançou sobre o exame de matéria não questionada, seja na impugnação, seja no recurso voluntário.

De fato, da leitura da impugnação e do recurso, verifica-se que o contribuinte não apresentou alegações acerca da multa de ofício, muito menos quanto à sua majoração, sendo, pois, forçoso concluir que se cuida de matéria preclusa, que não deveria ter sido tratada no acórdão embargado.

É bem verdade que, a jurisprudência administrativa tem relativizado o princípio da preclusão, admitindo a inovação em casos relacionados a apresentação de novas provas destinadas à comprovação de alegações já postas. Contudo, esta relativização não se aplica aos casos de novas alegações, que somente são apresentadas no recurso, muito menos, quando a matéria sequer foi tratada na impugnação e no recurso.

Importa destacar, ainda, que a majoração da multa de ofício não é matéria de ordem pública, que não é atingida pela preclusão.

Nesta conformidade, há de se concluir que assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional, quando afirma que o acórdão embargado incorreu em omissão quando apreciou a majoração do percentual da multa de ofício, sem, contudo, fundamentar as razões para superar a preclusão que atingira a matéria. Assim, deve o acórdão embargado ser rerratificado, para que não sejam consideradas as ponderações postas sobre a referida matéria.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão nº 2102-01.181, de 17/03/2011 e NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora